



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 2009.001.36162

Apelante 1: **Sul América Companhia Nacional de Seguros**

Advogado: Doutor Alberto Marcio de Carvalho

Apelante 2: **Concessão Metroviária do Rio de Janeiro**

Advogado: Daniela Souza de Oliveira

Apelado 1: **os mesmos**

Apelado 2: **Geovani Álvaro Gonçalves de Castro**

Advogada: Doutora Solange de Lima Rodrigues

Relator: Desembargador Nagib Slaibi Filho

### ACÓRDÃO

*Direito Civil. Responsabilidade Civil. Ação de reparação por danos morais. Queda de passageiro em escada rolante da estação do metrô. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Seguradora. Chamamento ao processo.*

*Primeira apelação: Seguradora requer a improcedência do pedido por ter o valor da condenação sido inferior ao valor da franquia. Descabimento. Embora não tenha que pagar o valor da indenização, por ter sido esta fixada em valor inferior ao da franquia, em razão de ter integrado a lide na qualidade de assistente da primeira ré ficará com esta obrigada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por terem ficado vencidas na demanda. (Art. 20 c/c 52 do CPC)*

*Segunda apelação: Causa de pedir alegando fato exclusivo da vítima, ausência de comprovação de dano moral e, subsidiariamente, redução do valor arbitrado.*

*A causa adequada para o dano adveio de conduta negligente da ré, que deixou de desligar o dispositivo da escada rolante quando deveria ter feito, não obstante a ocorrência de tumulto gerada em virtude de barulho de supostos fogos que as pessoas confundiram com tiro, o que fez com que se assustassem e tentassem entrar para a estação do metrô, descendo pela escada rolante no momento em que o autor, juntamente com outros passageiros subiam, o que causou-lhe o ferimento na perna.*

*Evidente falha na prestação do serviço que gera o dever de indenizar.*

*Dano moral presumível in re ipsa, resultante da própria lesão corporal sofrida pelo autor, bastando a prova dos fatos para sua configuração.*

*Valor arbitrado R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que está consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o autor pelos danos sofridos, sem ser fonte de enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, garantir o caráter punitivo-pedagógico ao seu ofensor.*

*Desprovimento dos recursos.*

**A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Ação indenizatória por danos morais em razão de acidente ocorrido em escada rolante da estação do metrô.

Alega o autor que quando saída do metrô na estação da Pavuna, sofreu um acidente enquanto subia a escada rolante, onde ficou com a perna presa, o que causou-lhe um ferimento profundo da região tibial anterior direito.

Afirma que o acidente ocorreu em razão de tumulto entre os passageiros, que se assustaram ao ter confundido fogos de artifício com tiros, o que fez com que pessoas comesçassem a vir em sentido contrário, tentando descer a escada rolante que subia, levando as pessoas a caírem em "efeito dominó".

Aduz que inobstante ele e os demais passageiros tivessem pedido aos seguranças para desligarem o dispositivo da escada rolante, estes mantiveram-se inertes e que embora sua perna sangrasse muito, somente após 40 minutos os prepostos da ré o conduziram ao PAN de Irajá, de onde alega ter saído por volta de 1:00 hora da manhã.

A ré, citada, contestou e chamou ao processo a seguradora, à qual passou a integrar a lide como sua litisconsorte e também apresentou contestação refutando as alegações autorais.

A sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos: "*para condenar o réu a compensar o autor no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)*"

*por danos morais, acrescido de correção monetária a partir da publicação da presente e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.”*

Tendo posteriormente sido integrada através de embargos declaratórios para dizer que: *“responde a litisdenunciada perante a litisdenunciante e solidariamente com aquela perante o autor pelos valores referentes ao reparo que ultrapassarem o valor da franquia, corrigidos a a partir do vencimento da apólice.”*

Por fim, condenou-se ambas as rés ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a segunda ré requerendo a improcedência da lide secundária, em razão do valor da condenação ser inferior ao valor da franquia prevista na apólice.

A primeira ré também apela alegando ausência de culpa, ressaltando a diligência dos seus prepostos e a adoção de todas as medidas de segurança com relação ao contrato de transporte, sustentando o fato exclusivo da vítima no acidente, em razão de sua desatenção o que afasta seu dever de indenizar. Aduz ainda ausência quanto à comprovação dos danos morais alegados e, subsidiariamente requer a redução dos danos morais, por reputar excessivo o valor arbitrado.

Contrarrazões do autor pugnando pela manutenção da sentença.

### **É o relatório.**

Com relação ao primeiro recurso, interposto pela seguradora, pleiteando a improcedência do pedido deduzido na lide secundária porque o valor da condenação é inferior ao valor da franquia não merece prosperar, pois apesar da sua condenação ter sido somente com relação à parte que excedesse ao valor da franquia, por ter ela integrado a relação processual como assistente da primeira ré, sujeitou-se aos mesmos ônus processuais que esta, conforme disposto no art. 52 do CPC.

Sendo assim, ainda que não venha a ser obrigada ao pagamento da indenização, por ter sido esta inferior ao valor da franquia, ficará obrigada ao pagamento dos ônus sucumbenciais em solidariedade com a primeira ré, uma vez que ambas ficaram vencidas na demanda.

No que tange ao segundo apelo, insta inicialmente consignar que a hipótese narrada é de típica relação de consumo, subsumindo-se, portanto, às regras consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra ainda ressaltar, que sendo a segunda apelante concessionária de serviço público, sua responsabilidade se funda no risco do empreendimento, devendo, assim, responder pelos danos resultantes dos empreendimento independentemente de culpa, só podendo esta ser elidida se lograr êxito em comprovar a ocorrência de alguma das excludentes da responsabilidade, consubstanciada no fato exclusivo do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

No caso dos autos, restou incontroverso o acidente do qual foi vítima o autor ocorrido nas dependências da segunda apelante após ele desembarcar da composição do metrô, desencadeado em virtude de um tumulto, sendo necessário para o deslinde da lide verificar se o dano ocorreu por fato exclusivo da vítima, o que excluiria o nexo causal e, conseqüentemente, a responsabilidade da ré.

Da análise dos autos, verifica-se que a ré não logrou êxito em comprovar que empreendeu todos os esforços no sentido de evitar o resultado, de forma a corroborar sua alegação de fato exclusivo da vítima. Confira-se, a propósito, o depoimento do Sr. Hullymangton, preposto da ré, prestado em Juízo:

*(...)“que pelo que recorda estava no mezanino, ou seja, na parte superior, próximo de onde termina a escada rolante; (...)Que houve uma correria, e o depoente depois ficou sabendo, que se tratava de uma pessoa que possivelmente estava armada e outras pessoas começaram a correr, gerando o tumulto, que muitas pessoas passaram por cima da roleta e outras por baixo; que as pessoas que estavam subindo a escada rolante, ao se depararem com as outras pessoas que estavam pulando a roleta de volta, tentaram descer pela própria escada rolante que estava subindo (...) Que existe procedimento para os seguranças atuarem no caso de evacuação do metrô, por exemplo, incêndio. Que o procedimento para evacuação exige a liberação das roletas; que uns seguranças que fiquem orientando a saída e que outros desçam para orientar as pessoas lá embaixo; que no caso de evacuação as escadas rolantes devem ser desligadas; que o ocorrido foi diferente, não era uma evacuação, as pessoas*

*voltavam para o metrô; que inclusive pessoas que não estavam no metrô entravam para tentar se esconder”.(...)*

Diante disso, conclui-se que apesar do tumulto generalizado ocorrido nas dependências da ré, especialmente na escada rolante, esta não foi desligada, procedimento simples e que poderia ter evitado a lesão na perna do autor.

Desse modo, observa-se que a causa adequada para o dano foi a conduta negligente da ré, que não atuou da forma como deveria para evitar o resultado danoso, violando assim, o dever de segurança que lhe é inerente, o que caracteriza defeito na prestação do serviço e gera o dever de indenizar.

Em sendo assim, a alegação de fato exclusivo da vítima merece ser rejeitada.

A alegação de ausência de comprovação do dano moral também não merece prosperar, pois os danos morais resultam da própria lesão corporal sofrida pelo autor, sendo, porquanto, são presumíveis *in re ipsa*, bastando a prova dos fatos para a sua configuração.

O pedido de redução do valor fixado a título de dano moral igualmente não subsiste, pois a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrada na sentença atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se suficiente para compensar o autor pelos danos sofridos, sem lhe gerar enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, garantir o caráter punitivo-pedagógico ao seu ofensor, na tentativa de evitar a reiteração desta prática.

Ante tais considerações, o voto é no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2009.

**Desembargador Nagib Slaibi Filho**  
Relator

A.C.2009.001.36162.Rn

